

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA  
LEI Nº 143/99-JGP, DE 12 DE MAIO DE 1999.

“Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu, **JAIR GOMES DE PAIVA**, Prefeito do Município de Formosa, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o **CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - CMMA**, com o objetivo de desenvolver a gestão ambiental participativa integrada e descentralizada do município. Terá caráter permanente, como órgão deliberativo das questões ambientais, no âmbito municipal, de apoio e defesa do Meio Ambiente tendo foro e sede própria no município de Formosa.

**Art. 2º** - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMMA:

- I - Definir as prioridades da Política Ambiental do Município de Formosa;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal do Meio Ambiente;
- III - Deliberar sobre planos, programas e projetos, inclusive emitir parecer conclusivo atestando viabilidade técnica, financeira, sobre ações propostas em relação às demandas formuladas pela comunidade;
- IV - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Meio Ambiente prestados pelos órgãos e entidades públicas e privadas no município;
- V - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Meio Ambiente públicos e privados;
- VI - Estabelecer critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas, no que tange à prestação de serviços e uso racional do Meio Ambiente;
- VII - Gerir os recursos e definir os critérios para a programação, execuções financeiras e orçamentais do Fundo Municipal do Meio Ambiente, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- VIII - Elaborar o seu Regimento Interno;
- IX - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**  
**LEI Nº 143/99-JGP, DE 12 DE MAIO DE 1999.**

**Art. 3º -** O CMMA terá a seguinte composição:

**A) - REPRESENTAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS:**

**I -** Secretário Municipal de Meio Ambiente;

**II -** Um representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

**III -** Secretaria Municipal de Saúde;

**IV -** Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

**V -** Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

**VI -** Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

**VII -** Órgão de Saneamento Básico;

**VIII -** Órgão de Distribuição de Energia de Goiás;

**IX -** Órgão Responsável pelo Sistema Viário do Estado;

**X -** Órgão Estadual do Meio Ambiente;

**XI -** Órgão Estadual de Educação;

**XII -** Órgão Estadual de Segurança Pública;

**XIII -** Órgão Federal do Meio Ambiente;

**XIV -** Órgão Federal de Geografia e Estatística;

**XV -** Representante da Fundação Nacional de Saúde (FNS);

**XVI -** Órgão Estadual de Saúde;

**XVII -** Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER.

**B) - REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:**

**XVIII -** Dois representantes do CREA-Formosa (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**  
**LEI Nº 143/99-JGP, DE 12 DE MAIO DE 1999.**

- XIX** - Um Representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Formosa);
- XX** - Três Representantes de Entidades Ambientalistas de Formosa;
- XXI** - Um representante discente de Instituição de Ensino Superior Pública de Formosa;
- XXII** - Um Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Formosa;
- XXIII** - Um Representante dos Alunos de Escolas Particulares Secundaristas de Formosa;
- XXIV** - Um Representante dos Alunos de Escolas Públicas Secundaristas de Formosa;
- XXV** - Um Representante dos Professores, ocupantes de cargo efetivo, no Município de Formosa;
- XXVI** - Um Representante de Associação da Central dos Pequenos Produtores Rurais no Município de Formosa;
- XXVII** - Um Representante da Classe Patronal de Entidades de Ensino Particular de Formosa;
- XXVIII** - Um Representante das Associações de Bairros de Formosa;
- XXIX** - Um Representante da Igreja Católica de Formosa;
- XXX** - Um Representante das Igrejas Protestantes de Formosa.

§ 1º - A cada titular do CMMA corresponderá a um suplente. O do Presidente será o vice, eleito pelos membros.

§ 2º - Será considerada como existente para fins de participação no CMMA, a entidade devidamente regulamentada e reconhecida pela comunidade como ativa.

§ 3º - Os representantes da sociedade civil serão definidos em fórum ou eleições de suas respectivas entidades.

§ 4º - O Conselho é paritário entre o número de representantes dos órgãos públicos e da sociedade civil, tendo como critério de desempate o voto do presidente.

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**  
**LEI Nº 143/99-JGP, DE 12 DE MAIO DE 1999.**

§ 5º - A presidência será exercida, independentemente de eleição, pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 6º - Os demais cargos de direção do Conselho serão eleitos pelos membros do CMMA.

**Art. 4º -** Os membros efetivos e suplentes dos órgãos públicos do CMMA, serão homologados pelo Prefeito Municipal:

I - O Secretário Municipal do Meio Ambiente, é membro nato do CMMA;

II - Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência do CMMA será assumida pelo vice-presidente;

**Art. 5º -** Compete ao Poder Executivo Municipal a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) no prazo de 30 (trinta) dias após a sanção desta lei.

**Art. 6º -** O Município de Formosa prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMMA.

**Art. 7º -** O mandato dos membros do CMMA será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

**Art. 8º -** Para melhor desempenho de suas funções o CMMA poderá recorrer as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMMA, as instituições formadoras de recursos humanos para o Meio Ambiente e as entidades representativas de profissionais da área, sem embargo de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMMA em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros do CMMA e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres à respeito de temas específicos.

**Art. 9º -** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar Decreto de Regulamentação desta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**  
**LEI Nº 143/99-JGP, DE 12 DE MAIO DE 1999.**

**Art. 10º -** O Chefe do Poder Executivo Municipal ficará incumbido de no prazo de 20 (vinte) dias após a sanção desta Lei, promover a instalação do CMMA.

**Art. 11º -** O CMMA elaborará e aprovará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

**Art. 12º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 12 de maio de 1999.

**JAIR GOMES DE PAIVA**  
**Prefeito Municipal**



Afixado no "placard" de publicidade.  
E encadernado em livro próprio.

Data supra

.....  
Mara Cristina A. R. Muniz  
Dir. Diretoria de Legislação e Documentação